



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 7634-78.2016.4.01.3700- CLASSE: 7300

AÇÃO : AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA NETO E OUTROS

DE(A) : RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, CPF nº. 696.982.603-15,  
em local ignorado ou incerto.

**FINALIDADE :** CITAR para, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecer contestação, por petição (Lei n. 8.429/92, art. 17 § 9º), de conformidade com a decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “**RECEBO** a petição inicial. De efeito, quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada na manifestação escrita do Requerido, vislumbro que deve ser ela rejeitada, pois a inicial contém a descrição pormenorizada da conduta que lhe é imputada (= causa de pedir remota), bem como dos fundamentos jurídicos que levaram o Requerente a qualificá-las como ato de improbidade (= causa de pedir próxima); além disso, a peça foi instruída com a documentação necessária a concluir que existem indícios da prática de atos de improbidade, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa dos Requeridos, motivo pelo qual não acolho esta preliminar. Em outro plano, os Requeridos não demonstraram a (i) inexistência do ato de improbidade, a (ii) improcedência da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, impondo, assim, a instauração da presente ação civil por atos de improbidade, como forma de resguardar o interesse público. Nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7º, 8º e 9º), por força da natureza peculiar da ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio *in dubio pro societate*; durante a instrução probatória plena, todavia, será possível investigar exhaustivamente os fatos descritos na petição inicial e, assim, identificar os elementos objetivos e subjetivos que integram a tipologia da LIA. À espécie, as provas que guarnecem a petição inicial revelam que o primeiro Requerido, na condição de Prefeito do Município de Turiáçu, não prestou contas dos recursos recebidos pelo Município retrocitado, sob sua gestão, relacionados ao Convênio TC/PAC 529/2011 (SIAFI.671/321), celebrado entre o Município de Turiáçu e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no valor total de R\$ 500.000,00. Colhe-se, ainda, dos elementos probatórios trazidos pelo Requerente que, diante do efetivo repasse da primeira parcela do aludido convênio em 13/04/2012, no valor de R\$ 250.000,00, e da omissão do Requerido no tocante à prestação de contas, em tempo e modo próprios, daquela parcela, foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 25100.044.191/2011-85, tendo sido realizada, em 09 de dezembro de 2013, Visita Técnica pela Divisão




**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
**5ª VARA**

de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA, a qual constatou que, até então, havia sido executado apenas o equivalente a 27% das obras objeto do convênio, apesar de a empresa VH SOARES JÚNIOR, ter recebido da Prefeitura Municipal o montante de R\$ 244.480,00 valor equivalente a quase 50% dos recursos. Estas irregularidades ajustam-se, ao menos em princípio, aos tipos da LIA 9º *caput e XI*, 10 *caput e XI* e 11 *caput e VI*, sendo adequada a medida judicial ora examinada, eis que voltada para a proteção do patrimônio público (CF 129 III c/c LIA). Por relevante, as questões que se referem à aplicação das sanções ao Requerido, os temas inserem-se plasticamente no âmbito da questão de mérito e, assim, somente podem ser enfrentados ao tempo da sentença; nesta fase, conforme destacado anteriormente, *prevalece o vetusto princípio in dubio pro societate*, razão pela qual durante a instrução probatória plena dar-se-á a investigação exaustiva dos fatos descritos na petição inicial para, assim, identificar os elementos objetivos e subjetivos que integram a tipologia da LIA. ANTE O EXPOSTO, cite-se o Réu para oferecer, se o desejar, contestação (LIA 17 § 9). Intimação do Autor dispensada neste momento, por ausência de utilidade. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, MM. Juiz Federal da 5ª Vara.” **CUMPRA-SÊ**, na forma e sob as penas da lei.

- ADVERTÊNCIAS:**
- 1) No caso de revelia, será nomeado curador especial à ré;
  - 2) O presente Edital será publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016);
  - 3) Fica a Ré advertida de que eventual disposição de patrimônio verificada após o ajuizamento da ação poderá ser reconhecida como fraude à execução por este Juízo.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum “Ministro Carlos Alberto Madeira” – Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. *e-mail: 05vara.ma@trf1.jus.br*

Expedido nesta cidade de São Luís, 11/09/2019. Eu, , (Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

**JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**  
Juiz Federal

